



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026**, que tem como finalidade promover alterações na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código de Posturas do Município de Araraquara, com a finalidade de modernizar, atualizar e aprimorar a regulamentação do comércio ambulante no município, visando assegurar maior segurança sanitária, organização urbana, transparência administrativa e condições mais adequadas para o exercício dessa atividade econômica.

Especificamente, após o reestudo da propositura, verificamos a necessidade de retificar as alterações previstas para os artigos 285 e 293, sobretudo em razão das recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.022, de 29 de janeiro de 2026.

No mais, reitera-se as justificativas apresentadas no projeto original.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**  
Prefeito Municipal





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, para atualizar as disposições sobre comércio ambulante.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27. Sem prejuízo da autorização necessária ao exercício do comércio ambulante a que se refere o art. 293, os comerciantes ambulantes de alimentos não poderão exercer a profissão sem certificado de funcionamento sanitário e em locais onde possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

.....  
Art. 284. Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Art. 285. ....

Parágrafo único. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

### Seção II

#### Da Autorização

Art. 286. A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao órgão competente da municipalidade, cujo processo será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º .....

.....  
V – outros produtos que, por sua natureza ou procedência, sejam julgados inapropriados pelas autoridades públicas.

§ 2º Deferido o pedido de inscrição, será expedida a autorização pelo setor competente, a qual será pessoal, intransferível e a título precário.

.....  
Art. 287. A autorização para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

.....  
Art. 292. ....

I – comercializar somente as mercadorias especificadas na respectiva autorização nos locais permitidos pela Administração Municipal;





.....  
Art. 293. Fica proibido o exercício do comércio ambulante, sem autorização prévia da Administração Municipal e nos locais definidos por decreto do Executivo.

.....  
Art. 294. Não será concedida, em hipótese alguma, a autorização de atividades a menores de 18 (dezoito) anos.

.....  
Art. 298. ....

.....  
IV - cassação da autorização para comércio ambulante.

Art. 299. ....

I - não estar o ambulante devidamente autorizado perante a Administração Municipal: multa: 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais).

.....  
V - comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados na sua autorização: - multa: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais).

.....  
Art. 300. ....

.....  
III - o ambulante não estiver autorizado pela Administração Municipal.

.....  
Art. 302. O ambulante terá cassada sua autorização quando:

.....  
III - descumprir as exigências e condições constantes em sua autorização; ou  
IV - transferir a exploração da autorização utilizada para o exercício do comércio ambulante a terceiros.

Art. 303. A fiscalização dos ambulantes no tocante ao comércio caberá ao Poder Executivo, conforme regulamentação específica.

Art. 304. Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades cuidadas por este Código, poderá a qualquer tempo solicitar a suspensão da concessão de autorização, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

.....  
Art. 307. Os equipamentos utilizados por ambulantes para a comercialização de produtos e alimentos deverão atender às normas gerais de instalação e operação, conforme disposto neste artigo.





§ 1º Para fins de ordenamento urbano, padronização e fiscalização, os equipamentos destinados ao comércio de ambulantes ficam classificados nos seguintes tipos:

I – tipo B (bancas): estruturas fixas ou semimóveis, utilizadas para exposição e venda de produtos ou serviços em vias e logradouros públicos, sem sistema interno de motorização ou deslocamento próprio;

II – tipo C (carrinhos): equipamento de transporte manual e móvel utilizado pelos comerciantes para carregar, armazenar, preparar e vender produtos ou serviços em vias e logradouros públicos;

III – tipo F (“food trucks”): veículos adaptados para preparar e vender alimentos ou realizar a prestação de serviços, sendo eles divididos em duas categorias:

a) categoria A: equipamento montado sobre veículo automotor ou rebocado por este, denominado como “truck”, em regra estacionado em conformidade com a legislação de trânsito, com comprimento máximo de 7,00m (sete metros), largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), tal como trailers, furgões e congêneres, que excepcionalmente poderá circular nas formas e condições definidas em decreto municipal; e

b) categoria B: veículo automotor com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), que circula pelas vias públicas do Município, parando apenas para efetuar as vendas e podendo se utilizar de equipamento sonoro para divulgação.

§ 2º Os equipamentos de ambulantes deverão observar as seguintes disposições conforme o seu tipo:

I – para os equipamentos do tipo B:

a) revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico, de fácil limpeza e de cor clara nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

b) isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;

c) preferencialmente queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene;

d) equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

e) equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

f) possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;

g) possuir reservatório de água tratada para a higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, com a capacidade compatível com a operação realizada no período de trabalho;





h) possuir recipientes revestidos com sacos plásticos, para o acondicionamento de lixo, provido de tampa acionável com os pés;

i) não será permitida a fixação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em carrinhos e suas imediações;

II - para os equipamentos do tipo C, além das disposições contidas no inciso I:

a) possuir compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

b) proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

c) manter todas as aberturas e frestas bem vedadas, para evitar a entrada de insetos e roedores;

d) as portas dos equipamentos, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 (dois) metros do piso;

e) a parte do equipamento destinada ao atendimento ao público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio;

f) os equipamentos deverão possuir rodeiros de pneus a ar, sendo obrigatória a sua remoção ao final do período de trabalho para a base de operação para realização de sua correta higienização; e

III – para os equipamentos do tipo F, além das disposições contidas nos incisos I e II, deve possuir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) vigente, comprovando regularidade junto aos órgãos de trânsito competentes.

Art. 308. ....

d) a menos de 5,00 (cinco) metros de distância de equipamentos públicos, tais como: hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas e pontos de ônibus;

e) a menos de 100,00 (cem) metros de distância de portões de entrada e saída de estabelecimentos de ensino, centros de educação e recreação, escolas infantis e creches.

Parágrafo único. O disposto na alínea “e” do “caput” deste artigo não se aplica:

I – aos estabelecimentos de ensino superior; e

II – aos ambulantes que, cumulativamente:

a) não comercializem cigarros e bebidas alcoólicas; e

b) não utilizem o passeio público para disposição de quaisquer equipamentos que promovam aglomeração.

.....  
Art. 310. Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de alimentos devem ser providos de compartimento com separação para os diversos tipos de produtos comercializados, em temperatura adequada às suas características, conforme legislação sanitária vigente.  
.....





Art. 312. Os equipamentos destinados ao comércio de pescados, frios e embutidos devem ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento da água proveniente do gelo.

Art. 314. Os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão sanitário competente, quando for o caso.

Art. 317. O transporte dos produtos previstos nesta norma deve atender os preceitos constantes na legislação sanitária vigente, referente ao transporte de alimentos para consumo humano.

Art. 327. ....

b) manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, com recipiente adequado para armazenamento até o seu descarte, quantas vezes for necessário, num raio de 50 (cinquenta) metros;

d) manter afixado, em local visível ao público para pronta apresentação, a autorização do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade competente.

Art. 328. ....

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição os equipamentos do tipo F.

Art. 333. A comercialização de bebidas destiladas no comércio ambulante fica condicionada à previa autorização e cadastro perante o órgão municipal competente, observadas as disposições regulamentares estabelecidas em decreto.

Art. 335. ....

c) estrutura com condições sanitárias mínimas aceitáveis;

Art. 337. Os ambulantes devem usar uniformes conforme legislação sanitária vigente.

Art. 338. Os ambulantes devem manter higiene pessoal e hábitos adequados, condizentes com a condição de manipulação dos alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, ficando autorizada a concessão de prazo para enquadramento dos interessados, especialmente no que se refere à adequação dos equipamentos.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – do art. 286:

a) os incisos II e IV do § 1º;

b) os §§ 3º e 4º;

II – os arts. 288, 289 e 290;

III – o § 2º do art. 295;

IV – as alíneas “a” a “s” do art. 307;

V – a alínea “b” do art. 308;

VI – o art. 309;

VII – as alíneas “a” e “b” do art. 310;

VIII – o art. 313;

IX – o art. 319;

X – o art. 324;

XI – o art. 330;

XII – o art. 332;

XIII – as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 338;

XIV – o art. 339;

XV – o art. 342; e

XVI – o art. 367.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 6 de março de 2026.

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**

Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9DA-5C68-449C-C003

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 09/03/2026 12:32:12 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/A9DA-5C68-449C-C003>